



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Gabinete do Prefeito

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - CEP 97390-000
Lavras do Sul - Rio Grande do Sul.
Fone: 55 3282 -1244 - Fax: 55 3282 -1267

Lavras do Sul, 01 de setembro de 2023.

Ofício nº 217/2023-GP
Assunto: Encaminha Projeto de Lei 025/2023

**A Sua Excelência o Senhor
Juliano Rodrigues Machado
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/C**

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação de V. Ex^a e dos dignos Vereadores que compõem essa Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 025/2023 Dispõe sobre o pagamento, no exercício de 2023, de diferença remuneratória aos servidores que especifica para o cumprimento dos pisos da enfermagem, na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar.**

Certos de estamos juntos construindo uma Lavras do Sul melhor para todos os Lavrense, desde já agradecemos sua atenção.
Pedido de Urgência.

Cordialmente.


Sávio Johnston Prestes

Prefeito.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul.

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

PROJETO DE LEI 025/2023

Dispõe sobre o pagamento, no exercício de 2023, de diferença remuneratória aos servidores que especifica para o cumprimento dos pisos da enfermagem, na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar.

Art. 1º Aos servidores titulares dos cargos e dos empregos de enfermeiro, de técnico de enfermagem, de auxiliar de enfermagem e de parteira, assim como aos contratados por tempo determinado para atender as respectivas funções, fica assegurado o pagamento, relativamente aos meses de maio a dezembro de 2023, de parcela complementar autônoma mensal para o cumprimento dos pisos salariais nacionais definidos pelo art. 15-C a Lei Federal nº 7.498/1986.

§1º No mês de dezembro, fica assegurado o pagamento de uma parcela adicional a quem fizer jus à complementação de que trata o caput.

§2º A parcela complementar autônoma mensal, de que trata o caput, não altera o valor do vencimento e do salário dos cargos e dos empregos, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

Art. 2º Só terão direito à parcela complementar autônoma mensal os servidores cuja remuneração, nos meses referidos pelo art. 1º desta Lei, for inferior ao valor dos pisos salariais nacionais definidos pelo art. 15-C da Lei Federal nº 7.498/1986, os quais devem ser calculados de modo proporcional no caso daqueles com carga horária inferior a 44 (quarenta e quatro horas semanais).

Art. 3º A identificação dos servidores que fazem jus à parcela complementar autônoma mensal, assim como a definição do seu valor, em relação a cada servidor, dar-se-á a partir e no limite do montante de recursos repassado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023 e da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2022, considerando ainda os dados do InvestSUS.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx Postal n. °05 Lavras do Sul.

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

Art. 4º A parcela complementar autônoma mensal somente será considerada devida, aos servidores, depois do efetivo repasse, pela União, ao Município, dos valores da assistência financeira complementar que lhe compete.

Art. 5º A parcela complementar autônoma mensal devida em relação aos meses anteriores à entrada em vigor desta Lei será paga juntamente com a primeira folha de pagamento subsequente à sua publicação, observado o disposto nos arts. 3º e 4º.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

Fundação Médico Hospitalar Dr. Honor Teixeira da Costa:

3.1.90.04.00.00.00.00 0605 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

3.1.90.11.00.00.00.00 0605 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL

Secretaria Municipal de Saúde:

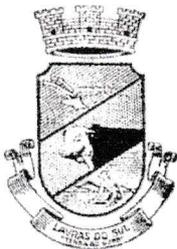
2.103.3.1.90.11.00.00.00.00.0605 MANUT. ATENÇÃO BÁSICA SAÚDE

2.103.3.1.90.04.00.00.00.00.0605 MANUT. ATENÇÃO BÁSICA SAÚDE

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 01 DE SETEMBRO DE 2023.


Sávio Johnston Prestes
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul.

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei n° 025/2023, que dispõe sobre o pagamento, no exercício de 2023, de diferença remuneratória aos servidores que especifica para o cumprimento dos pisos da enfermagem, na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar.

Tal iniciativa se faz necessária pelo fato de que os Municípios estão obrigados, em relação aos seus servidores, a dar cumprimento aos pisos dos profissionais da enfermagem definidos pela Lei Federal n° 14.434/2022, e essa obrigação se dá na extensão do quanto disponibilizado pela União aos Municípios a título de assistência financeira complementar.

A União estabeleceu critérios para o cálculo da assistência financeira complementar a ser repassada aos Municípios por meio da Portaria GM/MS n° 1.135/2023, que alterou a Portaria de Consolidação n° 6/2017.

Assim, a União vai repassar aos Municípios, em 2023, a título de assistência financeira complementar, 9 (nove) parcelas (de maio até dezembro, mês em que serão pagas duas parcelas), cujo valor é definido nos termos da Portaria GM/MS n° 1.135/2023, que alterou a Portaria de Consolidação n° 6/2017; e a decisão do STF, a ADI n° 7.222, é cautelar, estando ainda pendente de julgamento do mérito.

Diante do exposto, submeto o Projeto de Lei n° 025/2023 ao Poder Legislativo para apreciação em Regime de Urgência, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.


Sávio Johnston Prestes
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

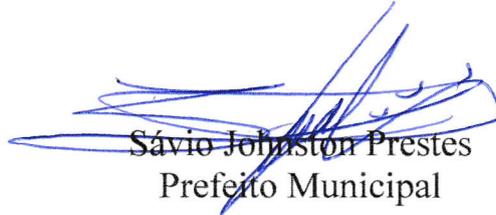
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul.

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

JUSTIFICATIVA DE TRÂMITE EM REGIME DE URGÊNCIA.

O trâmite em regime de urgência se justifica pela necessidade de o Município repassar aos servidores o valor repassado pela União no prazo máximo de 30 dias após o efetivo repasse do recurso, que ocorreu no dia 22 de agosto de 2023.



Sávio Johnston Prestes
Prefeito Municipal



Porto Alegre, 25 de agosto de 2023.
Republicado em 28 de agosto de 2023¹.

Boletim Técnico nº 122/2023

Piso dos Profissionais da Enfermagem. Emendas Constitucionais nº 124/2022 e nº 127/2022. Leis Federais nº 11.434/2022 e nº 14.581/2023. Portaria do Ministério da Saúde GM/MS nº 1.135/2023. Decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7.222, a qual referendou a decisão de 15/05/2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei Federal nº 14.434/2022, à exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” (art. 2º, § 2º). Providências no âmbito dos Municípios. Exemplo de projeto de lei. Considerações.

Este Boletim Técnico tem como escopo abordar, de forma não exaustiva (especialmente considerando que ainda não foi julgado, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7.222), aspectos relacionados às medidas possíveis de adoção, no âmbito dos Municípios, em relação aos servidores do quadro titulares de cargo e de emprego, bem como aos contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, para dar cumprimento aos pisos salariais nacionais dos profissionais da enfermagem estabelecidos pela Lei Federal nº 14.434/2022.

¹ Republicado para: (a) corrigir digitação, (b) clarear a redação de determinadas sentenças, (c) incluir menção acerca das incidências fiscais e previdenciárias relativamente à parcela complementar autônoma mensal e ajustar exemplos de classificação da receita e da despesa.



Fundamentos constitucionais e legais dos pisos dos profissionais da enfermagem

1. A previsão de que lei federal deve dispor acerca dos pisos salariais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira (profissionais da enfermagem), a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, foi introduzida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional – EC nº 124, publicada em 15/07/2022, que acrescentou os §§ 12 e 13 ao art. 198 da Constituição Federal – CF:

Art. 198 [...]

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. (grifamos)

2. A Lei Federal mencionada pelo § 12 do art. 198 da CF, de nº 14.434, foi publicada em 5/08/2022, alterando a Lei Federal nº 7.498/1986 e instituindo os pisos salariais nacionais dos profissionais da enfermagem. Em relação às pessoas jurídicas de direito público, os valores dos pisos constam no art. 15-C da Lei Federal nº 7.498/1986, incluído pela Lei Federal nº 14.434/2022:

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas



autarquias e fundações será de **R\$ 4.750,00** (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - **70%** (setenta por cento) para o **Técnico de Enfermagem**;

II - **50%** (cinquenta por cento) para o **Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira**. (grifamos e sublinhamos)

3. O art. 198 da CF foi novamente alterado pela EC nº 127, publicada em 23/12/2022, que nele incluiu previsão de que compete à União, nos termos da lei, e mediante consignação no seu orçamento geral com dotação própria e exclusiva, prestar assistência financeira complementar aos entes subnacionais e às entidades filantrópicas para o cumprimento dos pisos salariais nacionais dos profissionais da enfermagem.

É o que estabelecem os §§ 14 e 15 do dispositivo, que foram a ele acrescidos:

Art. 198 [...]

§ 14. **Compete à União**, nos termos da lei, **prestar assistência financeira complementar** aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios** e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, **para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo**.

§ 15. **Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar** aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, **para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva**. (grifamos e sublinhamos)



4. Em atenção ao disposto nos §§ 14 e 15 do art. 198 da CF foi publicada, em 12/05/2023, a Lei Federal nº 14.581, que autorizou a abertura, no Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, de crédito especial no valor de R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais) para fazer frente à assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o pagamento dos pisos salariais nacionais dos profissionais da enfermagem.

5. Complementarmente, em 12/05/2023 foi publicada (e republicada em 19/05/2023), pelo Ministério da Saúde, a Portaria GM/MS nº 597, estabelecendo critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais dos profissionais da enfermagem no exercício de 2023.

6. A Portaria GM/MS nº 597/2023 foi revogada pela Portaria GM/MS nº 1.135, publicada em 16/08/2023, a qual, conforme especifica seu art. 1º, “estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023”.

Impactos das decisões do STF no cumprimento dos pisos salariais nacionais dos profissionais da enfermagem

7. Antes de chegar a termo o prazo limite para a adequação das remunerações dos servidores públicos com vistas a dar cumprimento aos pisos salariais nacionais dos profissionais da enfermagem (prazo este estabelecido pelo § 13 do art. 198 da CF, acrescido pela EC nº 124/2022), qual seja 31/12/2022, a Lei



Federal nº 14.434/2022 teve sua constitucionalidade questionada no STF na ADI nº 7.222.

8. Em 4/09/2022 o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI nº 7.222, deferiu liminar, referendada pelo Plenário da Corte em 19/09/2022, suspendendo os efeitos da Lei Federal nº 14.434/2022. Fundamentou a decisão, essencialmente, nos riscos para a solvibilidade de Estados e Municípios, considerada a situação financeira dos entes; nos possíveis impactos na empregabilidade do setor privado, tendo em vista o risco de demissões em massa; e, no possível prejuízo à qualidade dos serviços de saúde, dada a alegação de fechamento de leitos e redução dos quadros de enfermeiros e técnicos de enfermagem.

9. Permaneceram, então, os efeitos da Lei Federal nº 14.434/2022, suspensos até 15/05/2023, quando o mesmo Ministro Luís Roberto Barroso, em decisão monocrática, *ad referendum* do Plenário, revogou parcialmente a cautelar concedida na ADI nº 7.222, restabelecendo os efeitos da Lei Federal nº 14.434/2022, com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do seu art. 2º, § 2º.

Transcrevemos trechos da decisão que guardam pertinência com o cumprimento do piso em relação aos servidores municipais:

85. Diante do exposto, **revogo parcialmente a medida cautelar deferida em 04.09.2022, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022**, com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

[...]

(ii) **em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios** e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a



implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União;

[...]

86. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; [...]

87. Inclua-se a presente decisão para referendo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual. (grifamos)

10. O Plenário Virtual do STF encerrou em 30/06/2023 a sessão que analisou a segunda decisão do Ministro Luís Roberto Barroso e, por 8 votos a 2 (houve divergência entre os Ministros em alguns pontos, especialmente no que diz respeito ao cumprimento dos pisos pelo setor privado), referendou a decisão de 15/05/2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” (art. 2º, § 2º).

Do inteiro teor do acórdão, divulgado em 24/08/2023 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJE em 25/08/2023, vale destacar os seguintes trechos:

[...] (ii) **em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios** e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), [...]:

a) **a implementação da diferença remuneratória** resultante do piso salarial nacional **deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de “assistência financeira complementar”**, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);

b) **eventual insuficiência da “assistência financeira complementar”** mencionada no item (ii.a) **instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar**, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas



parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). **Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);**

c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o **pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais**", vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber.

Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão:

"[...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens [...] e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023", vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes.

Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023. (grifamos e sublinhamos)

11. O mérito da ADI nº 7.222 ainda está pendente de julgamento. Não obstante, da decisão do STF, acima mencionada (voto médio), desde logo se extrai que:

11.1 Os entes subnacionais, aí incluídos os Municípios, estão obrigados, em relação aos seus servidores, a dar cumprimento aos pisos dos profissionais da enfermagem definidos pela Lei Federal nº 14.434/2022;

11.2 Esse cumprimento impõe a necessidade do pagamento, aos profissionais da enfermagem, da diferença remuneratória eventualmente existente entre o que recebem e o valor dos pisos, o que deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado pela União a título de assistência financeira complementar;



11.3 Na eventualidade de não virem a ser disponibilizados recursos suficientes pela União, não será exigível o pagamento dos pisos por parte dos Municípios;

11.4 Para aferir se existe eventual diferença remuneratória a ser paga aos profissionais da enfermagem o cálculo deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais; e

11.5 Os efeitos da decisão se produzem na forma da Portaria da União que dispõe sobre a sua assistência financeira complementar (hoje a Portaria GM/MS nº 1.135/2023, que revogou a Portaria GM/MS nº 597/2023), ou seja, **há garantia do piso já a partir do mês de maio de 2023**, o que determina, sendo o caso, o pagamento das respectivas diferenças.

Regras e procedimentos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 1.135/2023

12. Como já mencionado, a Portaria GM/MS nº 597/2023 foi revogada pela Portaria GM/MS nº 1.135/2023, a qual, hoje, é a norma vigente e que “Estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023”.

13. Conforme os arts. 3º e 4º da Portaria GM/MS nº 1.135/2023, **para o exercício de 2023** os recursos da assistência financeira complementar serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS aos fundos de saúde dos Municípios da seguinte forma:



13.1 Os valores relativos às competências de **maio, junho, julho** e **agosto** (quatro parcelas) são os dispostos no Anexo da Portaria GM/MS nº 1.135/2023, os quais foram obtidos a partir dos critérios constantes do art. 1.120-C da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017 (acrescido pela Portaria GM/MS nº 1.135/2023);

13.2 Os valores mencionados no item anterior, nos termos da Portaria GM/MS nº 1.135/2023, devem ser repassados no prazo de cinco dias, contados da data de publicação da Normativa, tendo como condição a abertura regular de conta bancária específica para tal fim;

13.3 Os valores relativos às competências de **setembro a dezembro** (cinco parcelas, considerando duas em dezembro) observarão o procedimento estabelecido no Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017 (acrescido pela Portaria GM/MS nº 1.135/2023).

14. Para melhor compreender a sistemática de cálculo e repasse de valores pela União aos Municípios, bem como identificar as obrigações dos envolvidos, convém destacar os seguintes dispositivos da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017 (acrescidos pela Portaria GM/MS nº 1.135/2023):

Art. 1120-B. São elegíveis para o recebimento da assistência financeira de que trata este Título:

[...]

§ 1º Os recursos financeiros de que trata este Título serão transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, em conta-corrente específica do Bloco de Manutenção



das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme § 2º do art. 5º desta Portaria.

[..]

Art. 1120-C. O cálculo do valor a ser transferido para cada ente federativo considerará:

I - coleta de dados dos entes e estabelecimentos elegíveis de que trata o art. 1120-B quanto aos profissionais de enfermagem com vínculo trabalhista ou servidores públicos; e

II - depuração de inconsistências na base de dados, tais como:

a) número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF inválido;

b) cadastro na base de dados da Receita Federal como irregular, não encontrado, morto ou com idade potencialmente incompatível com a ocupação;

c) ausência do CPF na base de dados do Conselho Federal de Enfermagem - CFM como habilitado; e

d) remoção de registros em que o CBO indicado não condiz com as categorias contempladas.

§ 1º Na competência de dezembro, haverá o repasse de duas parcelas.

§ 2º Será disponibilizado no InvestSUS, para cada ente federativo, informações sobre:

I - o cálculo do valor necessário, por profissional e global, ao cumprimento do piso; e

II - os registros depurados de que trata o inciso II do caput.

§ 3º Será oportunizado ao ente federativo realizar a correção ou justificativa das informações dos registros depurados."

Art. 1120-D. O repasse da assistência financeira de que trata este Título observará o seguinte cronograma mensal:

I - até o dia 10 do mês da competência respectiva, os entes federados deverão atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais e dos vinculados às entidades privadas sob sua gestão;

II - será feita a depuração da base de dados, na forma do inciso II do art. 1120-C desta Portaria;

III - até o dia 25 do mês da competência respectiva, será publicada portaria do Ministro de Estado da Saúde com os dados relativos ao repasse; e



IV - até o último dia útil do mês da competência respectiva, haverá a efetivação do repasse aos entes federativos.

[...]

§ 2º Caso não haja atualização e confirmação dos dados na forma do inciso I do caput, será utilizado o último banco de dados informado.

§ 3º Se o ente federado permanecer três meses sem atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais, haverá a suspensão dos repasses respectivos até a regularização da situação.

Art. 1120-E. O Ministério da Saúde e os demais órgãos de controle interno e externo poderão requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos para comprovar o regular uso dos recursos federais de que trata este Título.

Parágrafo único. Os gestores públicos e privados serão responsáveis pelas informações que prestarem para os fins desta Portaria, podendo responder por eventuais omissões, informações falsas ou desvios de qualquer natureza.

Art. 1120-F. A prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos pelas entidades deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

§ 1º As entidades públicas e privadas que recebam recursos da assistência financeira complementar de que trata esta Portaria deverão manter em arquivo, pelo prazo de cinco anos, os documentos comprobatórios da realização do pagamento da complementação aos profissionais beneficiados.

§ 2º Eventual depuração de dados, prestação de contas ou fiscalização pelo Ministério da Saúde ou qualquer órgão da União não afasta ações de responsabilização, tampouco elimina o dever de zelo pelo patrimônio público por parte dos gestores envolvidos nos processos de que trata esta Portaria.

Necessidade de lei autorizando a despesa relativa ao pagamento da diferença remuneratória aos servidores para o cumprimento dos pisos da enfermagem

15. Toda e qualquer despesa pública relacionada com a remuneração dos servidores só pode ocorrer a partir de lei que a autorize. É o que se extrai do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal:



Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifamos)

16. O pagamento de eventual diferença remuneratória aos servidores municipais, para o cumprimento dos pisos da enfermagem, exige, então, prévia lei em sentido estrito, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a teor da aplicação, por simetria, do disposto na alínea “a” do inciso II do §1º do art. 61 da CF.

O Projeto respectivo, ao ser encaminhado à Casa Legislativa, deve, necessariamente, contar com dotação orçamentária prévia e suficiente e autorização na lei de diretrizes orçamentárias, em respeito aos incisos I e II do §1º do art. 169 da CF, bem como estar instruído com as estimativas do impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar – LC nº 101/2000.

Exemplo de projeto de lei prevendo o pagamento de diferença remuneratória aos servidores para o cumprimento dos pisos da enfermagem no exercício de 2023

17. Segue, abaixo, exemplo de projeto de lei assegurando o pagamento de diferença remuneratória aos servidores para o cumprimento dos pisos da enfermagem no exercício de 2023:

Projeto de Lei nº [...]

Dispõe sobre o pagamento, no exercício de 2023, de diferença remuneratória aos servidores que especifica para o cumprimento dos pisos da enfermagem, na extensão do quanto disponibilizado



pela União ao Município a título de assistência financeira complementar.

Art. 1º Aos servidores titulares dos cargos e dos empregos² de enfermeiro, de técnico de enfermagem, de auxiliar de enfermagem e de parteira³, assim como aos contratados por tempo determinado para atender as respectivas funções⁴, fica assegurado o pagamento, relativamente aos meses de maio a dezembro de 2023, de parcela complementar autônoma mensal para o cumprimento dos pisos salariais nacionais definidos pelo art. 15-C a Lei Federal nº 7.498/1986.

§1º No mês de dezembro fica assegurado o pagamento de uma parcela adicional a quem fizer jus à complementação de que trata o caput.

§2º A parcela complementar autônoma mensal, de que trata o caput, não altera o valor do vencimento e do salário dos cargos e dos empregos⁵, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

Art. 2º Só terão direito à parcela complementar autônoma mensal os servidores cuja remuneração, nos meses referidos pelo art. 1º desta Lei, for inferior ao valor dos pisos salariais nacionais definidos pelo art. 15-C da Lei Federal nº 7.498/1986, os quais devem ser calculados de modo proporcional no caso daqueles com carga horária inferior a 44 (quarenta e quatro horas semanais).

Art. 3º A identificação dos servidores que fazem jus à parcela complementar autônoma mensal, assim como a definição do seu valor, em relação a cada servidor, dar-se-á a partir e no limite do montante de recursos repassado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023 e da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2022, considerando ainda os dados do InvestSUS.

Art. 4º A parcela complementar autônoma mensal somente será considerada devida, aos servidores, depois do efetivo repasse, pela União, ao Município, dos valores da assistência financeira complementar que lhe compete.

Art. 5º A parcela complementar autônoma mensal devida em relação aos meses anteriores à entrada em vigor desta Lei será

² Ajustar, conforme a realidade local.

³ Ajustar, conforme a realidade local.

⁴ Ajustar, conforme a realidade local.

⁵ Ajustar, conforme a realidade local.



paga juntamente com a primeira folha de pagamento subsequente à sua publicação, observado o disposto nos arts. 3º e 4º.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: [...]

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

18. O texto acima apresentado constitui mero exemplo a ser ajustado conforme a realidade local, e garante o pagamento do piso da enfermagem, no ano de 2023, na forma de parcela complementar autônoma mensal, sem alteração do vencimento e/ou do salário dos cargos e dos empregos. As premissas que o fundamentam são as seguintes:

18.1 Os Municípios estão obrigados, em relação aos seus servidores, a dar cumprimento aos pisos dos profissionais da enfermagem definidos pela Lei Federal nº 14.434/2022;

18.2 Essa obrigação se dá na extensão do quanto disponibilizado pela União aos Municípios a título de assistência financeira complementar;

18.3 A União estabeleceu critérios para o cálculo da assistência financeira complementar a ser repassada aos Municípios por meio da Portaria GM/MS nº 1.135/2023, que alterou a Portaria de Consolidação nº 6/2017;

18.4 A União vai repassar aos Municípios, em 2023, a título de assistência financeira complementar, 9 (nove) parcelas (de maio até dezembro, mês em que serão pagas duas parcelas), cujo valor é definido nos termos da Portaria GM/MS nº 1.135/2023, que alterou a Portaria de Consolidação nº 6/2017; e



18.5 A decisão do STF, na ADI nº 7.222, é cautelar, estando ainda pendente o julgamento do mérito.

As informações no InvestSUS e o reflexo nos valores a serem repassados aos Municípios, pela União, a título de assistência financeira complementar

19. Convém destacar, pela pertinência com a sistemática adotada no projeto de lei exemplificativo, que a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017, alterada pela Portaria GM/MS nº 1.135/2023, expressamente estabelece, no inciso I do § 2º do art. 1.120-C, que **“Será disponibilizado no InvestSUS, para cada ente federativo, informações sobre: [...] o cálculo do valor necessário, por profissional e global, ao cumprimento do piso””**.

20. A mesma Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017, alterada pela Portaria GM/MS nº 1.135/2023, no art. 1.120-G diz que **“O Ministério da Saúde divulgará orientações sobre a assistência financeira complementar [...]”**, o que se concretizou com a distribuição da Cartilha intitulada “Piso Nacional da Enfermagem – Entenda como será pago”.

Nesse documento a União não só especifica como irá aferir se seus servidores estão percebendo valores equivalentes aos pisos como, também, **indica como irá efetuar o cálculo da assistência financeira complementar que lhe compete**, cabendo, pela pertinência, destacar os seguintes trechos⁶:

⁶ O link para o texto integral da Cartilha é indicado ao final deste Boletim Técnico, **sendo altamente recomendável sua leitura, especialmente o Glossário, que traz definições que permitem classificar parcelas como “vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP)”**.



O entendimento da Advocacia Geral da União (AGU), que deve ser aplicado aos servidores vinculados à União e para cálculo da Assistência Financeira Complementar, é de que **o piso é composto por vencimento básico (VB) somado às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP).**

Isto é, o piso inclui os valores que não mudam ao longo do tempo e que são pagos a todos os ocupantes de determinada posição com jornada de trabalho semelhante, sendo atreladas ao cargo ou emprego – não a quem os ocupa.

[...]

SE VB + FGP < PISO, ENTÃO HAVERÁ COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

[...]

O auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre o valor estabelecido em lei para o piso e a soma do vencimento básico com a parcela remuneratória fixa, geral e permanente (VB +FGP) paga aos profissionais.

Os dados de remuneração de cada profissional estão sendo preenchidos no site do Fundo Nacional de Saúde – FNS (InvestSUS). A partir desses dados, a União calculará a distribuição da assistência financeira complementar, que será destinada aos entes ou estabelecimentos que não atingem o “Piso da Enfermagem” no mês de referência.

[...]

O InvestSUS é uma ferramenta que permite o acesso aos serviços, sistemas e informações para gestão do financiamento federal do SUS pelos municípios, estados, Distrito Federal e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos. Está sendo utilizado pelo Governo Federal para que os entes federados informem os dados relativos aos profissionais de saúde que atendem pelo SUS.

[...]

O preenchimento do InvestSUS foi iniciado antes da decisão do STF que alterou o entendimento sobre a forma de cálculo da assistência financeira complementar. Por isso, o campo “Outros” foi criado de forma agregada.

Para garantir o auxílio federal ao Piso ainda em agosto, a União estimou o valor das vantagens gerais, fixas e permanentes a partir da composição remuneratória nos profissionais de enfermagem vinculados ao Ministério da Saúde.

Após a primeira transferência da assistência federal, que fará o repasse com base nessa estimativa, **o sistema InvestSUS será reaberto para que os entes federados preencham os dados de**



forma desagregada, discriminando o total das vantagens pecuniárias fixas, gerais e permanentes. Assim será possível calcular o montante devido pela União e corrigir eventuais diferenças.

Caso haja valores a compensar, o Governo Federal fará um “acerto de contas” com os entes federados a partir das próximas transferências da assistência financeira complementar. Essa metodologia já é adotada em outras políticas, e permitirá que não haja atraso no pagamento do piso aos profissionais da enfermagem.

[...]

Até que o sistema InvestSUS seja reaberto para preenchimento do campo “Outros” de forma desagregada, a primeira transferência da assistência financeira complementar da União poderá se enquadrar em uma das situações seguintes: a) ser insuficiente para cobrir a diferença entre o piso e a base remuneratória composta por vencimento básico e vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP); b) ser superior à diferença; e c) ser exatamente igual à diferença.

Nas situações (a) e (c), o ente federado deverá repassar aos profissionais da enfermagem a integralidade dos valores recebidos da União a título de assistência financeira complementar. Caso seja insuficiente para complementar o piso (situação “a”), a União fará transferências majoradas nas parcelas subsequentes da assistência, de modo a compensar o ente retroativamente. Isso será feito após a reabertura do InvestSUS e o seu devido preenchimento.

Já na situação (b), o ente federado deverá pagar/repassar aos profissionais apenas o valor suficiente para que seja coberta a diferença mencionada. O saldo remanescente deverá ser mantido em conta específica para garantir a complementação nos meses subsequentes, após o “acerto de contas”.

[...] (grifamos)

21. Em que pese não tenha o STF tratado, de forma clara, no voto médio, quanto a forma a ser utilizada para calcular a diferença eventualmente devida aos profissionais da enfermagem de modo a dar cumprimento aos pisos, ou seja, se deve ser comparado o valor dos pisos ao vencimento ou à remuneração dos profissionais, no voto do Ministro Dias Toffoli, que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Nunes Marques, há a expressa indicação de que “o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base”.



Tal leitura, adotada pelo Ministro Dias Toffoli, se compatibiliza, pensamos, com o próprio texto do § 13 do art. 198 da CF, acrescido pela EC nº 124/2022, segundo o qual os entes subnacionais devem adequar a “remuneração” (e não o vencimento) “dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional”, sendo que essa foi a linha adotada pela União, conforme se depreende dos trechos da sua Cartilha transcritos no item 20 desta Boletim Técnico.

22. A partir do que constou da Cartilha editada pela União, **as informações prestadas no InvestSUS têm reflexo direto no valor da assistência financeira complementar da União em relação a cada Município (especialmente as inseridas no campo “Outros”, que foi criado de forma agregada)**, o que impõe observar o que está disposto nos §§ 1º e 2º do já mencionado art. 3º da Portaria GM/MS nº 1.135/2023, dispositivos dos quais se extrai que:

22.1 Os Municípios terão até o dia **10/09/2023 para realizar eventuais ajustes no InvestSUS**, relativamente aos dados dos profissionais de enfermagem vinculados à própria administração pública (ou às entidades privadas sob sua gestão), **incluindo a separação das parcelas remuneratórias fixas, gerais e permanentes em relação às demais**⁷;

22.2 Caso os ajustes referidos no item anterior alterem o valor calculado para as competências de maio a agosto (e constantes do Anexo da Portaria

⁷ O art. 1.120-E da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017, acrescido pela Portaria GM/MS nº 1.135/2023, inclusive destaca que “Os gestores públicos e privados serão responsáveis pelas informações que prestarem para os fins desta Portaria, podendo responder por eventuais omissões, informações falsas ou desvios de qualquer natureza”.



GM/MS nº 1.135/2023), haverá a respectiva compensação na competência de setembro.

23. Para finalizar este tópico é importante lembrar que os Municípios não estão impedidos, se assim entenderem adequado e conveniente, e se tiverem condições orçamentárias, financeiras e fiscais para tanto, independentemente do auxílio financeiro complementar da União, de majorar, desde logo (sempre mediante lei específica) e de modo permanente, os vencimentos e/ou os salários dos servidores para cumprimento dos pisos fixados pela Lei Federal nº 14.434/2022, medida a qual, se adotada, afastará qualquer tipo de discussão e o risco de eventual pagamento retroativo aos servidores, o que poderá vir a ocorrer dependendo do deslinde final da matéria (a anotação decorre do fato de que o mérito da ADI nº 7.222 ainda está pendente de apreciação pelo STF).

Em qualquer dos casos, ou seja, tanto na instituição de parcela complementar autônoma mensal, com valores limitados ao quanto disponibilizado pela União a título de assistência financeira complementar, como na alteração permanente dos vencimentos e/ou salários dos servidores, os valores que lhes serão pagos têm natureza remuneratória, e como tal devem ser considerados para efeito das incidências fiscais e previdenciárias, a serem verificadas em cada caso, especialmente considerando o regime de previdência respectivo.

Reflexos nos proventos e nas pensões dos segurados e dependentes beneficiados pela paridade

24. A questão relativa ao reflexo dos Piso dos Profissionais da Enfermagem nos proventos e nas pensões dos segurados e dependentes beneficiados pela paridade apresenta forte potencial para se controverter, podendo vir a gerar pagamentos retroativos.



Nossa opinião se firma, no entanto, no sentido de que aqueles Municípios que optarem por garantir o piso nos limites da última decisão do STF na ADI nº 7.222 (por exemplo com o pagamento de uma parcela complementar autônoma mensal), não tem a obrigação de estender os pagamentos respectivos aos inativos e aos pensionistas beneficiados pela paridade, **salvo se estes forem contemplados nos valores repassados pela União a título de assistência financeira complementar**. E isso porque a obrigação se dá – ao menos por ora – na extensão do quanto disponibilizado pela União aos Municípios a título de assistência financeira complementar.

Diferente é o caso daqueles Municípios que optarem por majorar, desde logo e de modo permanente (independentemente do auxílio financeiro complementar da União), o vencimento dos servidores, hipótese em que os proventos e as pensões dos segurados e dependentes, vinculados a Regime Próprio de Previdência – RPPS, beneficiados pela paridade, deverão ser recalculados.

Reflexo no percentual das despesas com pessoal dos valores pagos aos profissionais da enfermagem para cumprimento dos pisos

25. A EC nº 127/2022, alhures referida, também alterou o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, estabelecendo, o inciso I do §1º desse dispositivo, que, em 2023, as despesas resultantes do cumprimento dos pisos da enfermagem não serão contabilizadas no percentual das despesas com pessoal, observando-se, a partir de 2024, o escalonamento dos incisos II e II do mesmo §1º. Ou seja, houve a previsão de uma regra de transição que incorpora os valores aos limites de maneira progressiva.

Transcrevemos o dispositivo:

Art. 38. [...]



§ 1º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites;

II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor. (grifamos)

26. Podemos resumir do seguinte modo a incorporação dos valores das despesas resultantes do cumprimento dos pisos da enfermagem aos limites⁸:

Exercício Financeiro	Dedução permitida (art. 38 do ADCT)
2022	100%
2023	100%
2024	90%
2025	80%
2026	70%
2027	60%
2028	50%
2029	40%
2030	30%
2031	20%
2032	10%
2033	0%

Aspectos orçamentários relacionados ao ingresso dos recursos repassados pela União a título de assistência financeira complementar

⁸ Orientação constante das p. 487 e 488 do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 14ª edição, 2023 (válido para o exercício de 2024).



27. Classificação orçamentária dos recursos recebidos (receita):

Código orçamentário da natureza da receita	Conta contábil da Variação Patrimonial Aumentativa (VPA)	Fonte de recursos
1.7.1.3.50.5.0.00.00.00 - Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Gestão do SUS Sugere-se abrir detalhamento específico - exemplo: 1.7.1.3.50.5.1.01.00.00 - Transferências de Recursos p/Pagto do Piso Nacional de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras	4.5.2.1.3.07.00.00 - Tansf. De Recursos do SUS	605 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.
1.3.2.1.01.0.1.01.03.00 - Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Fundo de Saúde Sugere-se abrir detalhamento específico - exemplo: 1.3.2.1.01.0.1.01.03.XX - Rendimento de Aplicações - Transferências de Recursos p/Pagto do Piso Nacional de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras	4.4.5.1.1.01.00.00 - Rem. De Depósitos de Recursos Vinculados	605 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.

28. No tocante à classificação orçamentária da aplicação dos recursos advindos da assistência financeira complementar da União, nos termos da Portaria GM/MS 1.135/2023, no caso de pagamento de valores aos profissionais da enfermagem vinculados ao Município (despesa), deve-se considerar que estes poderão atuar tanto na atenção básica como na atenção especializada em saúde, de modo que, conforme o caso, a despesa poderá ser classificada no código de subfunção 301 - Atenção Básica ou 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial:

Função	Subfunção	Descrição da Ação (exemplo)
--------	-----------	-----------------------------



10 -Saúde	301 - Atenção Básica ou 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.XXX - (atividade)
Natureza da Despesa (elemento)		3.1.90.11.51.00 – Outros Adicionais, Vantagens, Gratificações e Outros Complementos de Salários ou (quando for o caso) 3.1.90.04.99.01 – Contratação por Tempo determinado de Profissionais da Saúde.
Fonte de recursos		605 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.

29. Lista dos Boletins Técnicos desta Consultoria que abordaram a matéria:

66, de 9/08/2022, acessível em: https://www.borbapauseperin.adv.br/boletim/boletim-tecnico-66-2022;
70, de 06/09/2022, acessível em: https://www.borbapauseperin.adv.br/boletim/boletim-tecnico-70-2022;
23, de 1º/02/2023, acessível em: https://www.borbapauseperin.adv.br/boletim/boletim-tecnico-23-2023.

30. Lista da legislação e os demais documentos correlatos à matéria:

Emenda Constitucional nº 124/2022: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc124.htm;
Emenda Constitucional nº 127/2022: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc127.htm;
Lei Federal nº 14.434/2022: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/l14434.htm;



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

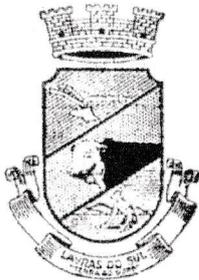
(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Lei Federal nº 14.581/2023: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14581.htm ;
Portaria GM/MS nº 597/2023: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-597-de-12-de-maio-de-2023-482939925 ;
Portaria GM/MS nº 597/2023 republicada: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-597-de-12-de-maio-de-2023-*-484562741 ;
Portaria GM/MS nº 1.135/2023: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.135-de-16-de-agosto-de-2023-503484754 ; e
Cartilha “Piso Nacional da Enfermagem – Entenda como será pago”: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/arquivos/cartilha_piso-enfermagem_2023.pdf .
Inteiro teor do acórdão (Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI nº 7.222): https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360374297&ext=.pdf

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013

Documento assinado eletronicamente
Renée Cristina Herlin Ritter
OAB/RS nº 77.641

Documento assinado eletronicamente
Augusto Schreiner Haab
OAB/RS nº 123.390



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Gabinete do Prefeito

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - CEP 97390-000
Lavras do Sul - Rio Grande do Sul.
Fone: 55 3282 -1244 - Fax: 55 3282 -1267

Lavras do Sul, 06 de setembro de 2023.

Ofício nº 218/2023-GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 025/2023.

**A Sua Excelência o Senhor
Juliano Rodrigues Machado
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/C**

Senhor Presidente.

Encaminhamos o impacto financeiro do Projeto para apreciação de V. Ex^a e dos dignos Vereadores que compõem essa Casa Legislativa a correção do **Projeto de lei 025/2023 "Dispõe sobre o pagamento, no exercício de 2023, de diferença remuneratória aos servidores que especifica para o cumprimento dos pisos da enfermagem, na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar.**

Certos de estamos juntos construindo uma Lavras do Sul melhor para todos os Lavrense, desde já agradecemos sua atenção.

Pedido Urgente.

Cordialmente.

Recebido em 06/09/23


Sala da Presidência


Sávio Johnston Prestes

Prefeito.

MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL

DATA DA ELABORAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO: EXERCÍCIO EM QUE A AÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR:	06/092023			
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	2023			
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DO SUL	Nº:	12	ANO:	2023
	PISO ENFERMAGEM			

A - MOTIVAÇÃO E COMPENSAÇÃO				
Motivação do impacto (informar o código da legenda abaixo)	Gastos previstos no exercício de 2022 a 2024.			
6	FONTE	2023	2024	2025
Motivação do impacto - Legenda				
1 - Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)				
2 - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)				
3 - Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)				
4 - Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)				
5 - Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)				
6 - Gastos com pessoal (LC 101, art. 21)				
	605	Legenda: 605- Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.		

B - MECANISMO DE COMPENSAÇÃO				
	FONTE	2023	2024	2025
<input checked="" type="checkbox"/> Aumento permanente de Receitas	605	113.000,00	-	-
<input type="checkbox"/> Redução permanente de despesas				
<input type="checkbox"/> Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C				
<input type="checkbox"/> A despesa não se enquadra no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado ou pessoal, sendo dispensados os mecanismos de compensação.				

I - IMPACTO FINANCEIRO				
ESTIMATIVA DE SALDOS FINANCEIROS POR FONTE DE RECURSOS				
		2023	2024	2025
Fonte 500 - Livres				
Saldo do exercício anterior				
Receitas (ingressos)				
Despesas - pagas e compromissadas				
Aumento de despesa ou renúncia de receita		0,00	0,00	0,00
Medidas compensatórias		0,00	0,00	0,00
Saldo final		0,00	0,00	0,00
Fonte 500 - MDE				
Saldo do exercício anterior				
Receitas (ingressos)				
Despesas - pagas e compromissadas				
Aumento de despesa ou renúncia de receita		0,00	0,00	0,00
Medidas compensatórias		0,00	0,00	0,00
Saldo final		0,00	0,00	0,00
Fonte FUNDEB				
Saldo do exercício anterior				
Receitas (ingressos)				
Despesas - pagas e compromissadas				
Aumento de despesa ou renúncia de receita				0,00
Medidas compensatórias				0,00
Saldo final		0,00	0,00	0,00
Fonte 500 - ASPS				
Saldo do exercício anterior				
Receitas (ingressos)				
Despesas - pagas e compromissadas				
Aumento de despesa ou renúncia de receita		-	-	-
Medidas compensatórias		-	-	-
Saldo final		0,00	0,00	0,00
Fonte: 605				
Saldo do exercício anterior				
Receitas (ingressos)				
Despesas - pagas e compromissadas				
Aumento de despesa ou renúncia de receita		113.000,00	0,00	0,00
Medidas compensatórias		113.000,00	0,00	0,00
Saldo final		0,00	0,00	0,00
Fontes:				
Saldo do exercício anterior				
Receitas (ingressos)				
Despesas - pagas e compromissadas				
Aumento de despesa ou renúncia de receita			0,00	0,00
Medidas compensatórias			0,00	0,00
Saldo final		0,00	0,00	0,00

PARECER SOBRE O IMPACTO FINANCEIRO

Favorável, desde que haja compensação.

II - COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LOA E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**A - COMPATIBILIDADE COM PLANO PLURIANUAL** A ação está prevista no Plano Plurianual conforme o seguinte programa governamental:Programa: **302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL**

Objetivo: Garantir ações de atenção básica à saúde da população, atendendo através da estratégia da saúde da família,

Ação: **2.103** A ação não encontra previsão em nenhum dos programas do Plano Plurianual.Projeto de Lei para inclusão no PPA **B - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** A ação está prevista na LDO do exercício, conforme consta no anexo de Metas e Prioridades:Programa: **302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL**

Objetivo: Garantir ações de atenção básica à saúde da população, atendendo através da estratégia da saúde da família,

Ação: **2.103** A ação não encontra previsão em nenhum dos programas do Plano Plurianual.Projeto de Lei para inclusão na LDO **C - COMPATIBILIDADE COM A LEI DO ORÇAMENTO** A despesa decorrente da execução da ação está prevista na Lei de Orçamento do exercício financeiro em vigor:

Elemento(s) de despesa:	31.90.04	3.3.90.08.00	0	0
Fonte de recurso:	500	500	0	0
Saldo Atual:	160.957,00	73.070,00	0,00	0,00

 A despesa decorrente da execução da ação não está prevista na LOA ou é insuficiente, sendo necessária a abertura de crédito adicional:Projeto de Lei autorizativo do crédito adicional nº: **III - IMPACTO SOBRE AS METAS FISCAIS**

Meta de resultado primário prevista no anexo de metas fiscais	R\$	(9.282.580,82)
Impacto da(s) ação (ões) sobre as despesas fiscais	R\$	113.000,00
Impacto do (s) mecanismo (s) de compensação		
Aumento das receitas fiscais e/ou redução das despesas fiscais	R\$	113.000,00
Resultado primário com o impacto das ações	R\$	(9.282.580,82)
Resultado nominal previsto		
Aumento da Dívida Consolidada Líquida e Passivos reconhecidos		
Aumento das disponibilidades Financeiras (Líquidas)		
Resultado nominal após a ação prevista	R\$	-

PARECER SOBRE AS METAS FISCAIS

Parecer favorável, cumprimento da Portaria GM/MS 1135, de 16 de agosto de 2023 e Conforme Boletim Técnico nº 122/2023 da DPM.


 Jéssica Martins da Fontoura
 CRCRS 88078/O-8

IV - LIMITES**A) PESSOAL**

	2023	2024	2025
(1) Receita Corrente Líquida 06-2023	48.911.999,93	70.028.353,84	73.928.812,15
(2) Comprometimento atual de gastos com pessoal			
Poder Executivo	26.444.676,22	36.319.300,48	39.495.378,56
Poder Legislativo			
(3) Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal			
Poder Executivo	54,07%	51,86%	53,42%
Poder Legislativo	0%	0%	0%
(4) Acréscimo nos gastos			
Poder Executivo	113.000,00	0,00	0,00
Poder Legislativo			
(5) Gastos Totais Projetados com o aumento proposto.(= 2 + 4)			
Poder Executivo	26.557.676,22	-	0,00
Poder Legislativo	-	0	0
(5) Percentual projetado em relação à Receita Corrente Líquida (= 5 / 1)*100			
Poder Executivo	54,30%	0,00%	0,00%
Poder Legislativo	0%	0%	0%

PARECER SOBRE O LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL

O município deverá adotar medidas para a eliminação do percentual excedente.

B) ENDIVIDAMENTO

	2023	2024	2025
(1) Receita Corrente Líquida Prevista			
(2) Dívida Consolidada Líquida Prevista			
(3) Percentual atual em relação à Receita Corrente Líquida (= 2 / 1)*100	0%	0%	0%
(4) Aumento da Dívida Consolidada Líquida			
(5) Dívida Consolidada Líquida com o aumento proposto.(= 2 + 4)	0	0	0
(5) Percentual projetado da DCL, com o aumento proposto, em relação à Receita Corrente Líquida (= 5 / 1)*100	0,00%	0,00%	0,00%

PARECER SOBRE O LIMITE DE ENDIVIDAMENTO**PARECER FINAL**

Parecer favorável, cumprimento da Portaria GM/MS 1135, de 16 de agosto de 2023 e Conforme Boletim Técnico n° 122/2023 da DPM.

Sávio Johnston Prestes - Prefeito

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

O Prefeito do Município de Lavras do Sul, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento às determinações da LC 101 / 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e à vista da referida estimativa de impacto, DECLARA existir recursos para a execução da ação, cujo estudo encontra-se evidenciado no estudo anexo a este documento.

Declara, que a execução da ação acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal.

Município de LAVRAS DO SUL, 06 DE SETEMBRO de 2023.


Sávio Johnston Prestes - Prefeito

RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DO SUL

Exercício de 2023

Página: 1/1

Relação de Orçamentos (Despesas)

Despesa	Descrição	Funcional	Dotação	Elemento	25 %	Valor Orçado	Empenhado	Bloqueado	Disponível
10	- SECRETARIA DE SAUDE								
01	- SECRETARIA DE SAUDE								
1062	MANUT ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE	10.302.0228	2.103.3.1.90.11.00.00.00.0605	VENCIMENTOS E VANTAGENS FI	Não	0,00	0,00	0,00	0,00
1063	MANUT ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE	10.302.0228	2.103.3.1.90.04.00.00.00.0605	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DET	Não	0,00	0,00	0,00	0,00
				Total da Unidade:		0,00	0,00	0,00	0,00
				Total do Órgão:		0,00	0,00	0,00	0,00
				Totais:		0,00	0,00	0,00	0,00